

LEI N. 164/2009
DE 20 DE JULHO 2009

EMENTA: Dispõe sobre a criação do sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Jaqueira dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, faz saber que a Câmara Municipal de Jaqueira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao que determina os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, os artigos 29, 31 e 86 da Constituição Estadual, os artigos 75 e 76 da Lei Federal n.º 4.320/64 e os artigos 48, 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00, fica instituído no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jaqueira Sistema de Controle Interno, com as seguintes finalidades:

I – avaliar e acompanhar o cumprimento da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal;

III – exercer o controle das operações contábeis e haveres da Câmara Municipal;

IV – normatizar, sistematizar e padronizar, internamente, os procedimentos operacionais dos órgãos da Câmara Municipal, visando o atendimento das recomendações e normas expedidas contidas em Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 2º. Serão objetos de controle específico:

I – a execução orçamentária e financeira;

II – o sistema de pessoal (ativo e inativo);



III – a incorporação e baixa de bens patrimoniais;

IV – os bens em almoxarifado;

V – as licitações, contratos, convênios, acordos e ajustes relativos a reformas e adaptações da estrutura física e prestação de serviços.

Art. 3º. No apoio ao controle externo, o Sistema de Controle Interno deverá exercer, dentre outras dispostas em regulamento, as seguintes atividades:

I – organizar e executar por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas do Estado, relatórios mensais de acompanhamento contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos administrativos sob seu controle;

II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou falha constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

III – alertar formalmente a autoridade ou responsável administrativo competente, para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejam tal providência;

Art. 4º. Ficam criados junto ao Sistema de Controle Interno, os cargos de provimento em comissão, adiante descritos, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo:

I – Coordenador de Controle Interno, símbolo SCI-1, com quantitativo de 01 (uma) vaga, a ser ocupada por pessoa com formação técnica, de nível médio ou superior, percebendo como retribuição o valor de R\$ 930,00 (Novecentos e Trinta e Trinta e seis Reais);

II – Assessor de Controle Interno, símbolo SCI-2, com o quantitativo de 01 (uma) vaga, a ser ocupado por pessoa com formação técnica, de nível médio ou superior, percebendo como retribuição pelo exercício do cargo o valor de R\$ 465,00 (Quatrocentos e sessenta e cinco Reais).

§ 1º. O cargo de Assessor de Controle Interno poderá ser ocupado por servidores do quadro efetivo, da Câmara ou por cessão de outro órgão público, obedecidas as formalidades legais e os requisitos constantes no presente artigo.

§ 2º. Na hipótese de nomeação de servidores do Poder Executivo cedidos ao Poder Legislativo, com ônus para o cedente, será paga gratificação no valor correspondente para complementar a remuneração prevista nesta lei.



Art. 5º. Ao Coordenador Controle Interno, compete com o apoio do seu corpo técnico:

I - regulamentar e coordenar todos os procedimentos necessários a desempenho das atividades direcionadas ao controle das ações enunciadas nos incisos I a IV do artigo 2º da presente Lei, em obediência ao Mandamento Constitucional vigente e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado;

II - implementar todas as medidas necessárias ao desempenho das atividades sob sua direção, concernentes ao Controle Interno;

III - requisitar junto ao Quadro de Servidores da Câmara Municipal, pessoal ario ao apoio das atividades específicas da Controladoria Interna ou as delatantes;

IV - diligenciar a autoridade ou responsável administrativo competente sobre os atos de gestão dele emanado, apresentando-lhe as sugestões de providências cabíveis;

V - dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado, em atendimento ao artigo 9º da Resolução Normativa nº 0001/09 de 01 de abril de 2009, sob pena de responsabilidade, quando não sanadas as irregularidades apontadas em diligências, sobre os atos de gestão praticados ao arripio da Lei, por qualquer órgão da Câmara Municipal, inclusive aquele ao qual estiver formalmente subordinada.

Art. 6º. Responderá solidariamente o coordenador e demais membros do Controle Interno, pelas contas consideradas irregulares e outros atos ilegais, exceto se objeto de irregularidade e/ou ilegalidade tiver sido comunicada ao responsável pelo do setor que estiver vinculado o ato ou fato ocorrido, ao presidente do Legislativo Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado para as providências cabíveis.

Art. 7º. Caberá aos agentes do Controle Interno, além das finalidades e obrigações estabelecidas no artigo 1º desta Lei, a responsabilidade de conferir e acompanhar o fiel cumprimento das rotinas de trabalho estabelecidas pela Mesa Diretora do Legislativo Municipal, visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos integrantes do controle interno no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvados os casos expressos em lei.

Parágrafo único. As informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções deverão ser mantidas em absoluto sigilo, sob pena de responder

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
http://cjud.leg.br/portal/transparencia/municipal/download/5202310913233.pdf
assinado por gUser 833

penalmente, devendo ser utilizadas exclusivamente para elaboração de pareceres destinados ao presidente do Poder Legislativo ou setores para providências e correções.

Art. 9º. O Sistema de Controle Interno, como órgão de assessoramento, ficará subordinado diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira.

Art. 10. O Sistema de Controle Interno emitirá relatórios mensais de acordo com as exigências legais vigentes.

Art. 11. O controle preventivo não exime o ordenador da despesa de sua responsabilidade, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12. O Presidente da Câmara Municipal emitirá sobre as contas e o r do Controle Interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará omado conhecimento das conclusões nele contidas.

Art. 13. O Regulamento do sistema de Controle Interno estabelecerá os principais procedimentos necessários à execução do controle das atividades e especificadas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaqueira, em 29 de julho de 2009.


AMADEU HENRIQUE BARROS DE OLIVEIRA

- Prefeito -



Sanciono a presente Lei, integralmente na forma da Constituição Federal.

Jaqueira em, 29 de julho de 2009.


Amadeu Henrique Barros de Oliveira
Prefeito

